



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 383 /2014

012ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24.02.2014

PROCESSO Nº 1/1612/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803605

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. MOREIRA E CIA LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – Durante o exercício de 2004 o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE. 3 – Infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso Oficial conhecido e não-provido para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

"Falta de emissão de documento fiscal. A empresa, no exercício de 2004, deixou de emitir documentos fiscais nas saídas de mercadorias, no vr. total de R\$60.278,04, devendo recolher ICMS no vr. total de R\$10.247,26, acrescido de multa no vr. de R\$18.083,41. Ver Informação Complementar para maiores esclarecimentos."

Foi apontada infringência ao Art. 127 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	60.278,04
ICMS	10.247,26
MULTA	18.083,41
TOTAL	28.330,67

Na impugnação a empresa argui, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal; no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Alternativamente, requer a realização de perícia nos livros e documentos fiscais a fim de demonstrar a inexistência do ilícito denunciado.

O Julgador de 1ª Instância, ante os argumentos da defesa e considerando que os relatórios que embasaram a acusação não refletiam de forma adequada a metodologia do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias empregado pela fiscalização, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que esta refizesse o Relatório Totalizador do Levantamento nos moldes próprios.

Atendendo ao que lhe foi requerido a CEPED elaborou novo Relatório Totalizador (fls. 36/81), no qual ficou demonstrado que houve, de fato, omissão de saídas de mercadorias no período fiscalizado, porém em valor inferior ao apontado no Auto de Infração. A nova base de cálculo foi estabelecida em R\$50.088,51 (cinquenta mil, oitenta e oito Reais e cinquenta e um centavos). Laudo Pericial às fls. 32/34 dos autos.

O representante legal da autuada foi cientificado do Laudo Pericial, mas sobre ele não se manifestou.

Diante das conclusões da Perícia, o ilustre julgador de 1ª Instância, após afastar a preliminar de nulidade suscitada na defesa, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação; e uma vez que a referida decisão foi parcialmente contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, Parecer este que foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório. AFL.

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão singular pela parcial-procedência do feito fiscal.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas dos autos concluo que o Recurso em exame não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida – fundada em laudo pericial – não comporta nenhum reparo.

Com efeito, o trabalho da Perícia demonstrou de forma cabal que no exercício de 2004 a empresa realizou saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$50.088,51. O valor da infração apurado pela CEPED foi, no entanto, inferior ao originalmente apontado pela Fiscalização, que fora de R\$60.278,04. Eis a razão do julgamento singular pela parcial-procedência.

Ademais, releva consignar que a procedência parcial do lançamento em questão é agora fato incontroverso, uma vez que o contribuinte autuado tomou ciência tanto do Laudo Pericial, quanto da decisão de 1ª Instância, e não os contestou, reconhecendo, assim, a efetiva ocorrência da infração que lhe é imputada.

Materializada, portanto, a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº. 13.418/03, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Segue-se que o Agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute, devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao *quantum* tributário exigido, haja vista a redução decorrente do trabalho da Perícia.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.


Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	50.088,51
ICMS	8.515,05
MULTA	15.026,55
TOTAL	23.541,60

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **A. MOREIRA E CIA. LTDA.**
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014. 14/08/14

p/r

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO